

A. I. Nº - 207668.0014/18-8  
AUTUADO - MÁRCIA RAIMUNDA TAVARES DE SOUZA  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11/03/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0027-03/19**

**EMENTA: ICMS.** 1. CARTÕES DE CRÉDITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE CUPONS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte apresenta elementos com o condão de descaracterizar a acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS. MULTA. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS ECONÔMICO-FISCAIS. Fatos não contestados. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/2018, exige crédito tributário no valor de R\$33.087,25, em razão das seguintes irregularidades:

**Infração 01.** 05.08.01. omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido pelas instituições financeiras e administradora de cartões, no mês de novembro de 2017, no valor de R\$8.116,34, acrescido da multa de 100%;

**Infração 02.** 16.01.01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$12.283,91;

**Infração 03.** 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$12.407,00;

**Infração 04.** 16.05.18 – declarou incorretamente dados nas informações econômico fiscais apresentadas através de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS – nos meses de novembro e dezembro de 2017, apresentadas sem dados / lançamentos, sendo aplicada multa fixa de R\$140,00 em cada mês, em que se apurou a irregularidade, totalizando R\$280,00.

A autuada impugna o lançamento fl.65. Diz vir justificar porque deve ser improcedente o lançamento fiscal, sobre a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, inferior ao valor fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão.

Informa que no dia 28/02/2018, foi lavrado uma notificação fiscal contra a empresa, infração 05.08.01, sendo alegado pela Autuante, que não houve emissão de documento fiscal para as saídas de mercadorias tributadas vendidas com pagamento em cartão de crédito, em 11/2017, gerando uma multa de 100% sobre a base de cálculo de R\$45.090,78. Todavia, diz ter havido equívoco na análise do auditor ao autuar a empresa, conforme argumentação que segue.

Esclarece que a referida notificação evidencia que houve emissão de documento fiscal para a

competência 11/2017. Entretanto, como se pode constatar através do arquivo extraído do Emissor de Cupom Fiscal 004 FAB: BE091310100011248024, tal acusação não procede, pois constam as emissões de cupons fiscais entre os dias 02/11/2017 à 30/11/2017, totalizando um valor de R\$200.784,83, conforme arquivo que anexa.

Solicita a anulação parcial do referido auto, considerando-se que o valor de R\$ 8.116,34, é indevido, já que houve a emissão do documento fiscal conforme rege a legislação.

Reconhece as infrações 16.01.01, 16.01.02, 16.05.18, totalizado valor de R\$24.970,91.

A Autuante presta informação fiscal fls.71/73. Diz que a Autuada contesta apenas a infração 01 que reproduz. Salienta que a empresa é possuidora de conta domicílio tributário eletrônico (DT-e) ativa, desde o mês de fevereiro de 2016 e devidamente intimada (10/01/2018) para apresentação de documentos (leituras das ECFs ativas, notas de saídas,), registros fiscais e/ou prestação de informações e entrega de EFDs (omissão/apresentação sem registros), se manifestou apenas após a lavratura do Auto de Infração, com a apresentação da peça defensiva.

Explica que tendo como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e integrante do Simples Nacional até dezembro/2016, passou a apurar o imposto pelo regime de Conta Corrente Fiscal a partir do exercício de 2017. Sendo indicada pelo CMO (Auditoria Sumária), em função de apresentar divergências entre EFDs x DMAs x NF-e de Entrada/Saída. Apresentou os arquivos/EFDs sem registros e DMAs zeradas, após intimação e durante a ação fiscal.

Prossegue informando que após análise da documentação e informação apresentadas pela autuada, que precisou ser intimada por diversas vezes/motivos, inclusive para apresentação de arquivo em formato correto com a comprovação das saídas efetuadas, constatou vendas mediante cupom fiscal ocorridas no mês de novembro do exercício de 2017, relativas à infração questionada: 01 - 05.08.01.

Procede à alteração do demonstrativo (Movimento TEF/2017) da citada infração, incluindo as vendas no levantamento fiscal (anexando demonstrativo de débito revisado). Salienta que os novos demonstrativos elaborados são em função de material apresentado pela empresa autuada e entende ser dispensável a ciência do contribuinte sobre estes ajustes, conforme o parágrafo 8º do art. 127 do RPAF/99: *“É dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.”*

Acrescenta que as outras 03 infrações foram reconhecidas pelo Autuado. Pede pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Preliminarmente, embora o Autuado não aponte qualquer vício de forma na presente autuação, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O defensor reconhece o cometimento das infrações 02, 03 e 04, que declaro procedentes, visto a inexistência de controvérsia a respeito destes itens da autuação.

No mérito, a infração 01 acusa o autuado de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido pelas instituições financeiras e administradora de cartões, no mês de novembro de 2017, no valor de R\$8.116,34, acrescido da multa de 100%.

O defendant, na sua peça impugnativa, rebateu objetivamente esta infração. Explicou que houve emissão de documento fiscal para a competência 11/2017, como se pode constatar através do arquivo extraído do Emissor de Cupom Fiscal 004 FAB: BE091310100011248024, onde constam as emissões de cupons fiscais entre os dias 02/11/2017 à 30/11/2017, totalizando um valor de R\$200.784,83. Anexou provas.

Em sede de informação fiscal, a Autuante afirmou que após análise da documentação e informação apresentada pela Autuada, constatou vendas mediante cupom fiscal ocorridas no mês de novembro do exercício de 2017, relativas à infração questionada: 01 - 05.08.01. Explicou que esta infração se deu, em função da omissão da Autuada na apresentação dos livros e documentos fiscais, ainda que intimado por diversas vezes diretamente no seu DTe – Domicílio Tributário Eletrônico. Declarou que procedeu à alteração do demonstrativo (Movimento TEF/2017) da citada infração, incluindo as vendas com emissão de cupons fiscais no levantamento fiscal (anexando demonstrativo de débito revisado) zerando a infração 01, em função de material apresentado pela empresa autuada.

Nessa linha de entendimento, considerando que o sujeito passivo carreou aos autos, elementos de prova necessários e com o condão de elidir a acusação fiscal, acolho a conclusão da Autuante que acatou os elementos probantes apresentados pelo defendant. A Infração 01 é insubstancial.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207668.0014/18-8, lavrado contra **MÁRCIA RAIMUNDA TAVARES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$24.970,91**, previstas nos incisos IX, XI e XVIII, alínea “c”, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR